DECISÃO nº.: 237 **/2013– COJUP**

PAT nº.: 522/2013 – 1ª. URT (protocolo nº. 167173/2013-4)

AUTUADA: THIAGO BERNARDO DAMASCENO - ME

ENDEREÇO: Rua Taina Lopes – 10 = Santo Antônio do Potengi
São Gonçalo do Amarante-RN.

AUTUANTES : FLORA MARIA DE LIMA PEDROZA

ANA KARINA CIRIACO FRAGOSO

DENÚNCIAS: 1 -O contribuinte acima citado deixou de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, sendo obrigado ao uso.

2- O referido contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado.

3 – Deixar de entregar à repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento, com faixa de faturamento anual (l) de até R$ 65.000,00 – conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA – ICMS – 1. Falta de Utilização do equipamento emissor do cupom fiscal(ECF) – 2 – Falta de recolhimento do ICMS antecipado – 3 - Falta de Entrega à repartição fiscal do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA.
Garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa - Documentação de fls. 50 que atesta a obrigatoriedade de utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal pelo, cabendo-lhe pequena desoneração em função de alcance temporal – Denuncia de falta de recolhimento de imposto antecipado que se revelou incontroversa, pela confissão da autuada – Penalização pela não entrega do Arquivo Magnético devidamente justificada
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

De acordo com o Auto de Infração nº. 000552/2013 SUFAC, lavrado em 23.07.2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas tres denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIX, c/c Art. 830-B, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado,** onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso III combinado com o Art.130-A, Art.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

131, Art. 251-Q e Art. 82, do RICMS vigente; **3. Falta de entrega à repartição fiscal, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento, com faixa de faturamento anual(1) de até R$ 65.000,00, conforme demonstrativo em anexo**, onde foi dado como infringido Art. 150 XVIII c/c Art. 251-I, todos do RICMS citado.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "q", inciso VIII, Art.340, para a segunda foi com base na alínea "c" do inciso I do Art. 340, enquanto que para a terceira e ultima ocorrência foi proposta a pena de multa disciplinada pelo item "1" da alínea "c" do inciso X do Art 340 do RICMS.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 5.649,68 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de imposto e R$ 10.313,27 (dez mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos) a título de multa.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada como: Termo de Início de Fiscalização; Ordem de Serviço habilitando o autor do feito a proceder à ação fiscal; Consulta de Cadastro; Notificação Fiscal; Demonstrativos das Ocorrências dando conta do crédito tributário; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência e Documentação relativo ao Simples Nacional..

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou em síntese a autuada, através de sua singela impugnação às fls. 33/34:

1. Que não estava obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal, pois em nenhum dos últimos 05(cinco) exercícios, ultrapassou o limite de R$ 100.000,00 anual de compras, sendo também desobrigado da entrega dos arquivos magnéticos;

2. Que reconhece o crédito tributário referente ao ICMS antecipado não recolhido no prazo, no valor de R$ 5.649,68 acrescido de multa de igual valor, sujeita a redução regulamentar;

3. Que deve ser declarada a improcedência do auto de infração relativamente as duas ocorrências iniciais.

CONTESTAÇÃO

Instados a contestarem a impugnação da autuada, os ilustres autores, conforme fls. 47 a 49, justificam:

1. Que não procedem as alegações da defendente, à medida que o Banco de Dados da SET atesta a aquisição de mercadorias no exercício de 2010 superiores a R$ 100.000,00 como afirmou o contribuinte, mais precisamente o total dessas compras monta em 135.746,58, conforme documentação de fls. 50;

2. Que em função desse volume de compras, à luz do inciso II do § 1° do Art. 830-B, o contribuinte estava obrigado ao uso do ECF a partir de 01/2011;

3. Que a base de cálculo para a aplicação da referida multa é o faturamento bruto, alcançado a partir de 01/2001, declarado no PGDAS pelo próprio contribuinte às fls. 11/16;

4. Que a base de cálculo para aplicação dos 2% totalizou R$ 139.369,21, demonstrado às fls. 51, que resulta em multa da ordem de R$ 2.787,40;

5. Que está procedendo essa pequena alteração no lançado com lastro no disposto no Art. 53 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, ao qual transcreve;

6. Que a obrigatoriedade da entrega do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA independe do contribuinte estar ou não obrigado ao uso do ECF, conforme preceitua o Art. 631 do RICMS;

7. Que o Art. 251-I, disciplina que os contribuinte do SIM ficam obrigados a entregar mensalmente, o arquivo magnético com registro de suas operações, até o dia 15 do mês subsequente;

8. Que mantem em parte o auto de infração, desonerando o contribuinte, da ocorrência de uso de equipamento de cupom fiscal, a parte relativa ao período de agosto a dezembro de 2010;

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 31) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada, embora com muitas limitações, preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ter sido interposta tempestivamente, motivo pelo qual, dela conheço.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A

penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Versa o presente processo sobre três denuncias fiscais do fisco do Rio Grande do Norte, duas relativas a falta de utilização de ECF e suas implicações e uma terceira referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação, entendendo e discutindo todos os elementos denunciados, tendo-lhe garantidas todas os elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Comecemos por discorrer no mérito, sobre a segunda da ocorrência de ICMS antecipado:

A peça defesa em trecho de fls. 34 expressa : **".... este contribuinte reconhece o crédito tributário referente ao ICMS antecipado não recolhido no prazo, no valor de R$ 5.649,68 acrescido de multa de R$ 5.649,69, sujeita a redução dentro da Lei ..."**

A denuncia se revela de pronto incontroversa, dada a confissão expressa acima.

Passemos agora a discussão das denuncias 01 e 03, que dizem respeito à questões eletrônicas.

A elucidação da primeira ocorrência repousa na pergunta se o contribuinte está ou não obrigado ao uso de ECF (Equipamento emissor de cupom fiscal) ?

Transcrevamos novamente outro trecho da defesa : " **O contribuinte ora autuado, não estava obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal, pois em nenhum dos últimos 05(cinco) exercícios ultrapassou o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) de compras, sendo assim, desobrigando-o também, da entrega dos arquivos magnéticos, conforme determina a legislação própria ..."**

Planilha juntada aos autos às fls. 50 que contempla dados extraídos do Portal da Nota fiscal eletrônica, atesta que o contribuinte faltou com a verdade, e extrapolou o limite acima no exercício de 2010, onde adquiriu mercadoria na ordem de R$ 135.746,58.

Tal realidade traduz a obrigatoriedade do contribuinte na utilização do ECF, confirmando condição de procedência da primeira ocorrência, é o que se depreende dos delineamentos do Art. 830-B do RICMS, **"In verbis":**

> **Art. 830-B.** Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS (Convs. ECF 01/98 e 02/98). **(NR dada pelo Decreto 21.851, de 24/08/2010)**
> § 1° Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao contribuinte que:
> (...)
> **II** - que tenha **adquirido**, em pelo menos um dos cinco últimos exercícios, **mercadorias em valor igual ou superior a R$100.000,00 (cem mil Reais);**

A penalidade específica para o caso, está expresso na alínea "q" do inciso VIII do Art. 340 do citado regulamento:

> **VIII-** relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial: **(NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**
> **q)** deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: **dois por cento do valor das operações** ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais; **(AC pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

Excluindo-se do demonstrativo de fls. 19/20 os valores de multa dos períodos anteriores a janeiro de 2011, passamos a ter o valor da penalidade da ordem de R$ 2.787,40, conforme consta da planilha de fls. 51.

A despeito da terceira ocorrência, cabe destacar que ficou configurado uma infração ao Art. 251-I , a seguir:

> **Art. 251-I – Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional ficam obrigados a entregar, mensalmente, arquivo magnético, com o registro fiscal das operações e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência.**

Para esta infração este previsto uma penalidade específica na alínea "c" do inciso X do citado art. 340:

> **X-** relativas ao processamento de dados :
> (...)
> c) deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo: **(NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

SET - COJUP
Proc. nº 552/2013
Folha 57

1. R$ 120,00 (cem e vinte Reais), se o faturamento anual for de até R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil Reais);

Feitas essas considerações o Quadro resumo do crédito Tributária de fls. 18, passa a ter a seguinte composição:

Ocorrência	ICMS	MULTA	TOTAL
01	-0-	R$ 2.787,40	R$ 2.787,40
02	R$ 5.649,68	R$ 5.649,68	R$ 11.299,36
03	-0-	R$ 720,00	R$ 720,00
Total	R$ 5.649,68	R$ 9.157,08	R$ 14.806,76

À exceção da desoneração procedida acima relativamente a primeira ocorrência, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez do lançamento oficial constante nos demonstrativos que integram a exordial.

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, nos moldes traçados pelos demontrativos acima referidos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa THIADO BERNARDO DAMASCENO-ME, FIC de nº 20.221.565-2, para impor a autuada a penalidade relativamente às ocorrências 01,02 e 03 no montante de R$ 9.157,08 (Nove mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas tres infrações descritas, sem prejuízo do recolhimento do ICMS no valor de R$ 5.649,68 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ficando ainda o crédito tributário sujeitos aos demais acréscimos legais vigentes.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98,**deixo de recorrer** da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais – CRF em razão da insignificância de desoneração levada a efeito, e faço **remeter** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis disciplinas pelo RPPAT.

Natal(RN), 09 de setembro de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal - Mat. 62.957-0